

A CONTRADIÇÃO JURÍDICA NA CAPACIDADE CIVIL E POLÍTICA DOS JOVENS: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO VOTO E A CAPACIDADE DE ATOS DA VIDA CIVIL

Juscelino Rodrigues dos Santos ¹

Recebido em: 05/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente artigo analisa a contradição jurídica existente no ordenamento brasileiro entre a capacidade civil e política dos jovens, especificamente a incongruência entre a maioria civil estabelecida aos 18 anos pelo Código Civil e a capacidade política conferida aos 16 anos pela Constituição Federal. Através de revisão bibliográfica de fontes científicas da plataforma SciELO e análise doutrinária, o estudo examina as implicações teóricas e práticas desta contradição normativa. A pesquisa demonstra que jovens de 16 anos, embora considerados relativamente incapazes para atos da vida civil, possuem capacidade para exercer direitos políticos fundamentais como o voto. Esta inconsistência gera questionamentos sobre a coerência do sistema jurídico brasileiro e demanda reflexões sobre possíveis harmonizações legislativas. O trabalho conclui que a contradição identificada reflete diferentes concepções de maturidade e responsabilidade presentes no ordenamento jurídico, sugerindo a necessidade de revisão doutrinária e legislativa para maior coerência sistêmica.

Palavras-chave: Capacidade civil. Capacidade política. Direito ao voto. Maioridade. Jovens. Contradição jurídica.

The legal contradiction in the civil and political capacity of young people: reflections on the right to vote and the capacity for civil acts

Abstract: this article analyzes the legal contradiction existing in the Brazilian legal system between the civil and political capacity of young people, specifically the incongruence between civil majority established at 18 years by the Civil Code and political capacity conferred at 16 years by the Federal Constitution. Through bibliographic review of scientific sources from the SciELO platform and doctrinal analysis, the study examines the theoretical and practical implications of this normative contradiction. The research demonstrates that 16-year-olds, although considered relatively incapable for civil life acts, have the capacity to exercise fundamental political rights such as voting. This

¹ Aluno do curso de Direito da FAMIG.

inconsistency raises questions about the coherence of the Brazilian legal system and demands reflections on possible legislative harmonizations. The work concludes that the identified contradiction reflects different conceptions of maturity and responsibility present in the legal system, suggesting the need for doctrinal and legislative review for greater systemic coherence.

Keywords: Civil capacity. Political capacity. Right to vote. Majority. Youth. Legal contradiction.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma peculiaridade que merece atenção especial da doutrina e dos operadores do direito: a coexistência de diferentes marcos etários para o reconhecimento da capacidade civil e política dos jovens. Enquanto o Código Civil de 2002, em seu artigo 5º, estabelece que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”, confere aos maiores de dezesseis anos a capacidade para o exercício do voto de forma facultativa. Esta aparente contradição normativa suscita questionamentos fundamentais sobre a coerência do sistema jurídico pátrio e as diferentes concepções de maturidade adotadas pelo legislador.

A problemática torna-se ainda mais complexa quando consideramos que um jovem de dezesseis anos, embora considerado relativamente incapaz para celebrar contratos, administrar bens ou praticar atos patrimoniais sem assistência, possui plena capacidade para participar do processo democrático através do sufrágio. Esta incongruência revela tensões conceituais profundas sobre os critérios utilizados para determinar a aptidão dos indivíduos para diferentes esferas da vida social e jurídica.

Fontana-Rosa et al. (2008) destacam que “a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”, conforme estabelece o artigo 5º do Código Civil Brasileiro. Esta disposição legal reflete uma concepção específica sobre o momento em que o indivíduo adquire maturidade suficiente para assumir responsabilidades civis plenas. Contudo, a mesma legislação que estabelece esta limitação reconhece, em outro diploma normativo, a capacidade política dos jovens dois anos antes da maioridade civil.

A relevância desta discussão transcende o âmbito meramente acadêmico, uma vez que possui implicações práticas significativas para a vida dos jovens brasileiros. Vavassori (2015) observa que “seguindo a lógica penal, os legisladores procuram um indivíduo consciente, autônomo, pleno de suas capacidades mentais e responsável por seus atos”. Esta busca por coerência na definição da capacidade individual encontra obstáculos quando diferentes ramos do direito adotam critérios etários distintos para reconhecer a aptidão dos jovens.

O fenômeno da judicialização da vida, conforme analisado por Vavassori (2015), evidencia como as questões relacionadas à capacidade dos jovens têm ganhado crescente relevância no cenário jurídico brasileiro. As propostas de emendas constitucionais que visam alterar a maioria penal, civil ou eleitoral demonstram que a sociedade brasileira ainda busca consensos sobre os marcos adequados para o reconhecimento da plena capacidade individual.

Tironi (2017) contribui para esta discussão ao fundamentar “o direito infantil à participação política a partir da teoria do reconhecimento hegeliana”, destacando que a exclusão de determinados grupos etários da participação política pode configurar “uma situação de desrespeito para com a integridade social e para com a dignidade” dos indivíduos. Esta perspectiva teórica oferece subsídios importantes para compreender as implicações da contradição normativa identificada.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a contradição jurídica existente entre a capacidade civil e política dos jovens no ordenamento brasileiro, examinando suas implicações teóricas e práticas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) caracterizar os institutos da capacidade civil e política no direito brasileiro; (ii) identificar as inconsistências normativas entre os diferentes marcos etários estabelecidos; (iii) examinar as perspectivas doutrinárias sobre esta contradição; e (iv) propor reflexões sobre possíveis harmonizações legislativas.

A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica de fontes científicas indexadas na plataforma SciELO, análise doutrinária e exame da legislação pertinente. A abordagem é qualitativa e exploratória, utilizando o método dedutivo para examinar as contradições identificadas e suas implicações para o sistema jurídico brasileiro.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender melhor as inconsistências normativas que afetam diretamente a vida dos jovens brasileiros e podem comprometer a coerência do ordenamento jurídico. A análise crítica destas contradições contribui para o desenvolvimento doutrinário e pode subsidiar futuras reformas legislativas que busquem maior harmonização entre os diferentes ramos do direito.

2 CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito e Fundamentos da Capacidade Civil

A capacidade civil constitui um dos institutos fundamentais do direito privado, representando a aptidão reconhecida pela ordem jurídica para que a pessoa seja titular de direitos e deveres na órbita civil. O Código Civil brasileiro, seguindo a tradição romanística, estabelece uma distinção clara entre capacidade de direito (ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício), sendo esta última o objeto central da presente análise.

Menezes (2021) esclarece que “a Lei nº 13.146/15 estabelece que a pessoa com a deficiência tenha assegurado o direito ao exercício da sua capacidade legal em igualdade de condição com as demais pessoas”. Esta observação, embora direcionada especificamente às pessoas com deficiência, ilustra a importância contemporânea dos debates sobre capacidade jurídica e os critérios utilizados para sua determinação.

O artigo 1º do Código Civil estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, consagrando o princípio da capacidade de direito universal. Contudo, o exercício efetivo destes direitos encontra limitações estabelecidas pelos artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal, que definem as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, respectivamente.

A maioria civil, fixada aos dezoito anos completos pelo artigo 5º do Código Civil, representa o marco temporal em que cessa a incapacidade relativa decorrente da menoridade. Fontana-Rosa et al. (2008) enfatizam que este dispositivo legal estabelece o momento em que “a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Esta formulação legal revela a concepção do legislador sobre o desenvolvimento da maturidade necessária para o exercício pleno da autonomia privada.

2.2 A Incapacidade Relativa dos Menores de Dezoito Anos

O regime da incapacidade relativa, aplicável aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, conforme o artigo 4º, inciso I, do Código Civil, estabelece um sistema de proteção que reconhece parcialmente a capacidade de discernimento destes indivíduos, mas exige assistência para a prática de determinados atos jurídicos. Esta sistemática reflete uma avaliação legislativa sobre o grau de maturidade psicológica e social necessário para diferentes tipos de decisões.

A doutrina civilista tradicional justifica esta limitação com base na presunção de que os menores de dezoito anos ainda não desenvolveram completamente a capacidade de compreender as consequências de seus atos, especialmente aqueles de natureza patrimonial. Esta presunção, embora relativa e passível de contestação em casos específicos, orienta todo o sistema de proteção estabelecido pelo Código Civil.

Benetti (2022) observa que “promulgado em 1990 após um amplo debate da sociedade civil organizada, o estatuto teria falhado em garantir aos jovens um caminho longe da criminalidade”. Esta reflexão, embora direcionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia as complexidades envolvidas na definição de marcos etários para diferentes tipos de responsabilidade e capacidade.

2.3 O Instituto da Emancipação Civil

O ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses excepcionais em que a capacidade civil plena pode ser antecipada através do instituto da emancipação, regulamentado pelo parágrafo único do artigo 5º do Código Civil. As modalidades de emancipação incluem a concessão pelos pais, a sentença judicial, o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior e o estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

A existência do instituto da emancipação revela o reconhecimento legislativo de que a maturidade individual pode não coincidir necessariamente com os marcos etários

estabelecidos de forma geral. Esta flexibilização do sistema demonstra que o próprio Código Civil admite a possibilidade de que determinados jovens possam adquirir capacidade civil plena antes dos dezoito anos, mediante o preenchimento de requisitos específicos.

Contudo, é importante observar que a emancipação civil não se estende automaticamente a outras esferas do direito, mantendo-se as limitações estabelecidas em legislações específicas, como as relacionadas à capacidade penal ou eleitoral. Esta compartimentalização evidencia a complexidade do sistema jurídico brasileiro e as diferentes concepções de maturidade adotadas pelos diversos ramos do direito.

2.4 Atos da Vida Civil e suas Limitações

A incapacidade relativa dos menores de dezoito anos impõe limitações significativas para a prática de atos da vida civil, especialmente aqueles de natureza patrimonial. Contratos de compra e venda de bens imóveis, abertura de contas bancárias, contratação de empréstimos, constituição de sociedades empresariais e outros atos de disposição patrimonial exigem a assistência dos representantes legais.

Esta sistemática protetiva baseia-se na premissa de que decisões de natureza econômica e patrimonial demandam um grau de maturidade e experiência que os menores de dezoito anos ainda não possuiriam completamente. O legislador optou por estabelecer uma proteção ampla, presumindo a necessidade de orientação e supervisão adulta para estas decisões.

Martins (2021) analisa que “a proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) 171/1993 prevê a redução da maioria penal no Brasil de 18 para 16 anos”. Esta proposta legislativa evidencia os debates contemporâneos sobre os marcos etários adequados para diferentes tipos de responsabilidade, incluindo aquelas de natureza civil.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a incapacidade relativa constitui medida de proteção ao menor, não podendo ser invocada em seu prejuízo. Esta interpretação teleológica do instituto demonstra que a

finalidade protetiva deve prevalecer sobre formalismos que possam causar danos aos próprios beneficiários da norma.

A doutrina contemporânea tem questionado se o marco etário de dezoito anos para a maioridade civil ainda se mostra adequado às realidades sociais e econômicas do século XXI. Argumenta-se que o desenvolvimento tecnológico, o acesso à informação e as transformações sociais podem ter antecipado o desenvolvimento da maturidade necessária para determinados atos da vida civil.

Por outro lado, defensores da manutenção do sistema atual argumentam que a complexidade crescente das relações econômicas e jurídicas justifica a manutenção de um sistema protetivo robusto. A experiência de outros países que adotaram marcos etários diferentes oferece subsídios importantes para esta discussão, embora deva ser considerada a especificidade do contexto brasileiro.

A análise da capacidade civil dos jovens revela, portanto, um sistema complexo que busca equilibrar a proteção dos menores com o reconhecimento gradual de sua autonomia. As contradições identificadas com outros ramos do direito evidenciam a necessidade de reflexões mais aprofundadas sobre a coerência do ordenamento jurídico brasileiro e os critérios utilizados para determinar a capacidade individual em diferentes esferas da vida social.

3 CAPACIDADE POLÍTICA E DIREITOS ELEITORAIS

3.1 Fundamentos Constitucionais da Capacidade Política

A capacidade política no ordenamento jurídico brasileiro encontra seus fundamentos na Constituição Federal de 1988, que estabelece os critérios para o exercício dos direitos políticos fundamentais. O artigo 14 da Carta Magna consagra o princípio da soberania popular, determinando que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”.

A inovação constitucional de 1988 consistiu na extensão do direito de voto aos maiores de dezesseis anos, estabelecendo uma modalidade facultativa de participação política para esta faixa etária. Esta decisão do constituinte originário refletiu uma concepção

específica sobre a maturidade política necessária para o exercício do sufrágio, diferenciando-a expressamente da maturidade civil.

Oliveira (1999) observa que “o voto obrigatório foi implantado no Brasil com o Código Eleitoral de 1932 e transformado em norma constitucional a partir de 1934”. Esta evolução histórica demonstra que o sistema eleitoral brasileiro passou por transformações significativas ao longo do século XX, culminando com a atual configuração que reconhece diferentes graus de capacidade política conforme a idade.

3.2 O Voto Facultativo dos Jovens de Dezesseis Anos

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”, que o voto é facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Esta disposição constitucional representa um reconhecimento explícito da capacidade política dos jovens nesta faixa etária, conferindo-lhes o direito de participar do processo democrático através do sufrágio.

A facultatividade do voto para esta faixa etária reflete uma avaliação constitucional sobre o grau de maturidade política necessário para o exercício consciente do direito de voto. O constituinte reconheceu que jovens de dezesseis anos possuem discernimento suficiente para compreender questões políticas e fazer escolhas eleitorais responsáveis, embora tenha optado por não tornar obrigatório este exercício.

Tironi (2017) fundamenta que “a exclusão infantil da possibilidade de participação política é em si mesma a causa de uma situação de desrespeito para com a integridade social e para com a dignidade da criança”. Esta perspectiva teórica, baseada na teoria do reconhecimento hegeliana, oferece subsídios importantes para compreender a importância da participação política como elemento de reconhecimento social e desenvolvimento da cidadania.

3.3 Evolução Histórica dos Direitos Políticos no Brasil

A evolução dos direitos políticos no Brasil revela uma trajetória de progressiva ampliação do sufrágio, com a inclusão gradual de diferentes grupos sociais no processo democrático. A extensão do voto aos jovens de dezesseis anos representa uma das mais

recentes manifestações desta tendência expansiva, alinhando o Brasil com uma perspectiva internacional de valorização da participação política juvenil.

A análise histórica demonstra que os critérios para o exercício dos direitos políticos nem sempre coincidiram com aqueles estabelecidos para a capacidade civil. Esta divergência não constitui uma peculiaridade exclusiva do ordenamento brasileiro, sendo observada em diversos sistemas jurídicos que reconhecem a especificidade dos diferentes tipos de capacidade.

Sposito (2003) identifica que “foram identificados 30 programas/projetos governamentais, incidindo com maior ou menor focalização nas faixas etárias comumente consideradas como jovens”. Esta proliferação de políticas públicas direcionadas aos jovens evidencia o reconhecimento social e político da importância desta faixa etária, corroborando a decisão constitucional de conferir-lhes direitos políticos específicos.

A participação política dos jovens transcende o mero exercício do direito de voto, abrangendo diversas formas de engajamento cívico e social. A Constituição Federal reconhece esta amplitude ao estabelecer, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à participação na vida comunitária e política.

Tironi (2017) destaca que “a possibilidade de participação política infantil exige também que se delimite o próprio conceito de ‘criança’ e, por conseguinte, o adjetivo ‘infantil’”. Esta delimitação conceitual torna-se fundamental para compreender os diferentes graus de capacidade política reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A experiência internacional demonstra que diversos países têm adotado marcos etários diferenciados para o exercício dos direitos políticos, reconhecendo que a maturidade política pode desenvolver-se em ritmo distinto da maturidade civil. Esta tendência global reforça a legitimidade da opção constitucional brasileira de conferir capacidade política aos jovens de dezesseis anos.

A teoria do reconhecimento, conforme sistematizada por Axel Honneth e aplicada por Tironi (2017) ao contexto dos direitos políticos juvenis, oferece uma perspectiva teórica valiosa para compreender a importância da participação política como elemento de desenvolvimento da identidade e da cidadania.

Segundo esta perspectiva teórica, a exclusão de determinados grupos da participação política constitui uma forma de desrespeito que pode afetar negativamente o desenvolvimento da autoestima e do autorrespeito. O reconhecimento da capacidade política dos jovens de dezesseis anos representa, portanto, uma forma de inclusão social que contribui para o desenvolvimento de sua identidade cidadã.

A aplicação desta teoria ao contexto brasileiro evidencia que a extensão dos direitos políticos aos jovens não constitui apenas uma questão técnica de definição de marcos etários, mas uma decisão política fundamental sobre o reconhecimento da dignidade e da capacidade de participação destes indivíduos na vida democrática.

A efetivação dos direitos políticos dos jovens enfrenta diversos desafios práticos, incluindo questões relacionadas à educação política, ao acesso à informação e às condições socioeconômicas que podem afetar o exercício consciente do direito de voto. Estes desafios evidenciam que o reconhecimento formal da capacidade política deve ser acompanhado de políticas públicas que promovam a participação efetiva.

Florentino (2008) analisa “a relação da juventude brasileira com a política institucional, revelando o que está por trás da rejeição aos políticos”. Esta análise evidencia que o reconhecimento da capacidade política dos jovens deve ser acompanhado de esforços para promover seu engajamento efetivo no processo democrático.

A capacidade política dos jovens de dezesseis anos representa, portanto, um reconhecimento constitucional importante de sua maturidade para questões políticas, estabelecendo um marco diferenciado em relação à capacidade civil. Esta diferenciação reflete concepções específicas sobre os tipos de maturidade necessários para diferentes esferas da vida social, evidenciando a complexidade do sistema jurídico brasileiro.

4 A CONTRADIÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE CRÍTICA

4.1 Identificação das Inconsistências Normativas

A análise comparativa entre os marcos etários estabelecidos para a capacidade civil e política no ordenamento jurídico brasileiro revela uma contradição fundamental que merece exame detalhado. Enquanto o Código Civil estabelece a maioria aos dezoito anos como requisito para a prática de “todos os atos da vida civil”, a Constituição Federal reconhece aos jovens de dezesseis anos a capacidade para exercer um dos direitos fundamentais mais importantes da democracia: o direito de voto.

Esta contradição torna-se ainda mais evidente quando consideramos que o exercício do direito de voto implica a capacidade de avaliar propostas políticas complexas, compreender as consequências das decisões eleitorais e fazer escolhas que afetarão não apenas a vida individual, mas toda a coletividade. Paradoxalmente, o mesmo jovem que possui esta capacidade política não pode, sem assistência, celebrar um contrato de compra e venda ou abrir uma conta bancária.

Vavassori (2015) observa que “seguindo a lógica penal, os legisladores procuram um indivíduo consciente, autônomo, pleno de suas capacidades mentais e responsável por seus atos”. Esta busca por coerência na definição da capacidade individual encontra obstáculos significativos quando diferentes ramos do direito adotam critérios etários distintos sem justificativa teórica adequada.

A situação jurídica do jovem de dezesseis anos no ordenamento brasileiro apresenta características paradoxais que evidenciam a contradição normativa identificada. Este indivíduo encontra-se em uma posição singular: possui capacidade constitucional para participar da escolha dos representantes políticos que definirão as políticas públicas e as leis que regerão a sociedade, mas permanece relativamente incapaz para gerir seus próprios interesses patrimoniais.

Esta contradição revela diferentes concepções sobre os tipos de maturidade necessários para diferentes esferas da vida social. O constituinte de 1988 avaliou que a maturidade política necessária para o exercício do voto desenvolve-se antes da maturidade civil

exigida para atos patrimoniais. Contudo, esta diferenciação carece de fundamentação teórica sólida que justifique a divergência de critérios.

Martins (2021) analisa propostas legislativas que buscam harmonizar diferentes marcos etários, observando que “a proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) 171/1993 prevê a redução da maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos”. Embora direcionada especificamente à questão penal, esta proposta evidencia a percepção de que pode haver inconsistências nos marcos etários estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

4.2 Impactos Práticos da Contradição

A contradição entre capacidade civil e política produz consequências práticas significativas na vida dos jovens brasileiros. Um jovem de dezesseis anos pode votar em eleições municipais, estaduais e federais, participando de decisões que afetam a economia, a educação, a saúde e outros aspectos fundamentais da vida social. Contudo, este mesmo jovem não pode, sem assistência, contratar um seguro de vida, abrir uma conta corrente ou celebrar um contrato de trabalho.

Esta situação gera questionamentos sobre a coerência do sistema jurídico e pode produzir efeitos negativos na formação da consciência cidadã dos jovens. A percepção de que o ordenamento jurídico adota critérios inconsistentes pode contribuir para o desenvolvimento de uma visão fragmentada sobre direitos e responsabilidades.

Benetti (2022) observa que as discussões sobre marcos etários “aquecem as discussões sobre responsabilização e as demandas por controle e repressão da ‘criminalidade juvenil’”. Esta observação evidencia que as contradições normativas identificadas não se limitam à relação entre capacidade civil e política, estendendo-se a outros ramos do direito e gerando debates sociais mais amplos.

4.3 Análise Doutrinária das Contradições

A doutrina jurídica brasileira tem dedicado atenção limitada à contradição entre capacidade civil e política, concentrando-se tradicionalmente na análise isolada de cada instituto. Esta abordagem compartimentalizada dificulta a compreensão das

inconsistências sistêmicas e impede o desenvolvimento de propostas de harmonização adequadas.

Alguns autores argumentam que a diferenciação entre capacidade civil e política reflete a especificidade de cada esfera jurídica, não constituindo propriamente uma contradição, mas uma adaptação dos critérios de capacidade às peculiaridades de cada ramo do direito. Esta perspectiva, embora defensável, não oferece justificativas teóricas sólidas para as diferenças observadas.

Menezes (2021) contribui para esta discussão ao analisar como “a Lei nº 13.146/15 estabelece que a pessoa com a deficiência tenha assegurado o direito ao exercício da sua capacidade legal em igualdade de condição com as demais pessoas”. Esta evolução legislativa demonstra que o próprio conceito de capacidade jurídica tem passado por transformações significativas, exigindo revisões doutrinárias mais amplas.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem enfrentado situações práticas que evidenciam as contradições normativas identificadas. Casos envolvendo jovens de dezesesseis anos que buscam exercer direitos civis sem assistência, alegando sua capacidade política como fundamento, têm chegado ao Poder Judiciário, exigindo dos magistrados a difícil tarefa de conciliar normas aparentemente contraditórias.

A análise da jurisprudência revela que os tribunais têm adotado uma interpretação restritiva da capacidade civil, mantendo a exigência de assistência para atos patrimoniais mesmo quando o jovem demonstra maturidade política através do exercício do direito de voto. Esta posição jurisprudencial preserva a sistemática do Código Civil, mas não resolve a contradição teórica identificada.

Alguns julgados têm reconhecido a necessidade de uma interpretação mais flexível da capacidade civil em casos específicos, especialmente quando a aplicação rígida das regras de incapacidade pode causar prejuízos aos próprios jovens que a norma pretende proteger. Esta tendência jurisprudencial evidencia a percepção de que o sistema atual pode necessitar de ajustes.

A análise do direito comparado oferece subsídios importantes para compreender como outros ordenamentos jurídicos lidam com questões similares. Diversos países adotam marcos etários diferenciados para capacidade civil e política, evidenciando que a contradição identificada no Brasil não constitui uma peculiaridade exclusiva do sistema jurídico nacional.

Contudo, a experiência internacional também demonstra que alguns países têm buscado maior harmonização entre os diferentes marcos etários, reconhecendo que contradições excessivas podem comprometer a coerência do sistema jurídico. Esta tendência internacional oferece perspectivas importantes para futuras reformas legislativas no Brasil.

A contradição entre capacidade civil e política dos jovens brasileiros representa, portanto, um desafio teórico e prático que demanda atenção da doutrina e dos operadores do direito. A compreensão adequada desta contradição constitui pressuposto fundamental para o desenvolvimento de propostas de harmonização que possam contribuir para maior coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

5 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E PROPOSTAS DE HARMONIZAÇÃO

5.1 Posicionamentos Doutrinários Contemporâneos

A doutrina jurídica brasileira tem abordado a questão da capacidade dos jovens de forma fragmentada, com análises específicas para cada ramo do direito, mas com limitada atenção às contradições sistêmicas identificadas. Esta abordagem compartimentalizada reflete a tradicional divisão do direito em ramos especializados, mas dificulta a compreensão das inconsistências normativas que afetam a coerência do ordenamento jurídico.

Alguns civilistas contemporâneos têm questionado se o marco etário de dezoito anos para a maioria civil ainda se mostra adequado às realidades sociais do século XXI. Argumentam que o desenvolvimento tecnológico, o acesso à informação e as transformações sociais podem ter antecipado o desenvolvimento da maturidade necessária para determinados atos da vida civil, especialmente considerando que os jovens já possuem capacidade política reconhecida constitucionalmente.

Vavassori (2015) contribui para esta discussão ao analisar como “a judicialização responde a demandas sociais, formalizando conflitos a partir da perspectiva penal, produzindo, assim, dois modos possíveis de configuração de sujeito: o de agressor ou de vítima”. Esta análise evidencia que as questões relacionadas à capacidade dos jovens transcendem aspectos meramente técnicos, envolvendo concepções mais amplas sobre cidadania e responsabilidade social.

5.2 Propostas de Emendas Constitucionais e Reformas Legislativas

O Congresso Nacional brasileiro tem recebido diversas propostas de emendas constitucionais que buscam alterar os marcos etários estabelecidos para diferentes tipos de capacidade e responsabilidade. Algumas dessas propostas visam reduzir a maioria penal para dezesseis anos, enquanto outras sugerem alterações nos critérios para capacidade civil ou eleitoral.

Martins (2021) analisa especificamente “a proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) 171/1993 [que] prevê a redução da maioria penal no Brasil de 18 para 16 anos”. Embora esta proposta seja direcionada especificamente à questão penal, sua tramitação evidencia que existe percepção social de que os marcos etários atuais podem necessitar de revisão.

Uma proposta particularmente relevante para a discussão da contradição identificada é a PEC nº 83/2015, que estabelece “a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade”. Esta proposta busca harmonizar diferentes marcos etários, reconhecendo que a capacidade política já conferida aos jovens de dezesseis anos poderia justificar a extensão da capacidade civil plena.

A experiência internacional oferece perspectivas valiosas para compreender como outros ordenamentos jurídicos lidam com questões similares às identificadas no Brasil. Diversos países adotam marcos etários diferenciados para capacidade civil e política, evidenciando que esta não é uma peculiaridade exclusiva do sistema jurídico brasileiro.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a idade para votar é estabelecida em dezoito anos pela 26ª Emenda à Constituição, coincidindo com a maioria civil na maioria dos estados. Contudo, alguns estados têm experimentado com a extensão do direito de voto

a jovens de dezesseis anos em eleições locais, reconhecendo sua capacidade política para questões específicas.

Na Argentina, a Lei nº 26.774/2012 estabeleceu o voto facultativo para jovens de dezesseis e dezessete anos, seguindo modelo similar ao brasileiro. Contudo, o país mantém a maioridade civil aos dezoito anos, reproduzindo contradição semelhante à identificada no ordenamento brasileiro.

5.3 Teorias sobre Desenvolvimento da Maturidade

As ciências sociais e psicológicas oferecem contribuições importantes para compreender o desenvolvimento da maturidade em diferentes esferas da vida humana. Pesquisas contemporâneas sugerem que a maturidade política, relacionada à capacidade de compreender questões sociais e fazer escolhas coletivas, pode desenvolver-se em ritmo diferente da maturidade para decisões de natureza individual e patrimonial.

Tironi (2017) fundamenta teoricamente esta discussão ao aplicar “a teoria do reconhecimento hegeliana, sistematizada empiricamente por Axel Honneth” ao contexto dos direitos políticos juvenis. Esta perspectiva teórica sugere que a participação política constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da identidade e da cidadania, justificando sua extensão a jovens que ainda não possuem capacidade civil plena.

A neurociência contemporânea também oferece subsídios para esta discussão, demonstrando que diferentes áreas do cérebro responsáveis por diferentes tipos de decisão desenvolvem-se em ritmos distintos. Estas descobertas científicas podem contribuir para uma compreensão mais sofisticada sobre os critérios adequados para determinar diferentes tipos de capacidade.

5.4 Propostas de Harmonização Legislativa

A harmonização dos marcos etários para capacidade civil e política pode seguir diferentes caminhos, cada um com implicações específicas para o ordenamento jurídico brasileiro. A primeira alternativa consistiria na antecipação da maioridade civil para

dezesseis anos, alinhando-a com a capacidade política já reconhecida constitucionalmente.

Esta proposta encontraria justificativa na premissa de que jovens capazes de participar de decisões políticas complexas possuiriam maturidade suficiente para gerir seus próprios interesses patrimoniais. Contudo, esta alternativa enfrentaria resistências baseadas na preocupação com a proteção dos jovens em relações econômicas potencialmente desvantajosas.

A segunda alternativa consistiria na elevação da idade mínima para o exercício do direito de voto para dezoito anos, alinhando a capacidade política com a maioridade civil. Esta proposta encontraria justificativa na busca por coerência sistêmica, mas representaria um retrocesso em termos de participação política juvenil e poderia enfrentar resistências constitucionais significativas.

5.5 Soluções Intermediárias e Flexibilização

Uma terceira alternativa consistiria no desenvolvimento de soluções intermediárias que reconheçam diferentes graus de capacidade para diferentes tipos de atos. Esta abordagem poderia incluir a criação de categorias específicas de atos civis que jovens de dezesseis anos poderiam praticar sem assistência, especialmente aqueles relacionados ao exercício da cidadania e dos direitos fundamentais.

Menezes (2021) oferece perspectivas importantes ao analisar como “a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabeleceu o marco para a alteração do tratamento das questões relacionadas às pessoas com deficiência”. Esta evolução normativa demonstra que o conceito de capacidade jurídica tem passado por transformações significativas, abrindo espaço para abordagens mais flexíveis e individualizadas.

A flexibilização do sistema de capacidade civil poderia incluir a extensão do instituto da emancipação, facilitando o reconhecimento da capacidade plena para jovens que demonstrem maturidade adequada. Esta abordagem preservaria o sistema protetivo geral, mas ofereceria alternativas para casos específicos.

A harmonização dos marcos etários para capacidade civil e política enfrenta desafios significativos, incluindo resistências doutrinárias, preocupações com a proteção dos jovens e complexidades relacionadas à alteração de normas constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, a crescente percepção sobre as contradições do sistema atual pode contribuir para o desenvolvimento de consensos sobre a necessidade de reformas.

Benetti (2022) observa que “entre os anos 1980 e 1990 foi possível observar, no Brasil, um momento de expansão da rede de proteção à infância e adolescência”. Esta evolução histórica demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro tem capacidade de adaptação às transformações sociais, oferecendo perspectivas otimistas para futuras harmonizações.

As perspectivas doutrinárias e as propostas de harmonização evidenciam que a contradição entre capacidade civil e política dos jovens constitui um desafio complexo que demanda abordagens multidisciplinares e soluções criativas. O desenvolvimento de consensos sobre estas questões contribuirá para maior coerência do ordenamento jurídico brasileiro e para o aperfeiçoamento da proteção e promoção dos direitos dos jovens.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia a existência de uma contradição jurídica fundamental no ordenamento brasileiro entre a capacidade civil e política dos jovens. Esta contradição manifesta-se na incongruência entre a maioridade civil estabelecida aos dezoito anos pelo Código Civil e a capacidade política conferida aos dezesesseis anos pela Constituição Federal, criando uma situação paradoxal em que jovens considerados relativamente incapazes para atos da vida civil possuem plena capacidade para exercer direitos políticos fundamentais.

A investigação realizada através da análise de fontes científicas da plataforma SciELO e do exame doutrinário revelou que esta contradição não constitui uma mera inconsistência técnica, mas reflete concepções distintas sobre os tipos de maturidade necessários para diferentes esferas da vida social. O constituinte de 1988 avaliou que a

maturidade política necessária para o exercício do voto desenvolve-se antes da maturidade civil exigida para atos patrimoniais, estabelecendo uma diferenciação que carece de fundamentação teórica sólida.

O estudo identificou que a contradição entre capacidade civil e política produz consequências práticas significativas na vida dos jovens brasileiros. Um jovem de dezesseis anos pode participar da escolha dos representantes políticos que definirão as políticas públicas e as leis que regerão a sociedade, mas permanece dependente de assistência para gerir seus próprios interesses patrimoniais. Esta situação gera questionamentos sobre a coerência do sistema jurídico e pode contribuir para o desenvolvimento de uma visão fragmentada sobre direitos e responsabilidades.

A análise doutrinária revelou que a literatura jurídica brasileira tem dedicado atenção limitada a esta contradição, concentrando-se tradicionalmente na análise isolada de cada instituto. Esta abordagem compartimentalizada dificulta a compreensão das inconsistências sistêmicas e impede o desenvolvimento de propostas de harmonização adequadas.

Vavassori (2015) contribuiu para a compreensão desta problemática ao demonstrar como “a judicialização responde a demandas sociais, formalizando conflitos a partir da perspectiva penal”, evidenciando que as questões relacionadas à capacidade dos jovens transcendem aspectos meramente técnicos, envolvendo concepções mais amplas sobre cidadania e responsabilidade social.

A necessidade de harmonização entre os marcos etários para capacidade civil e política emerge como uma demanda fundamental para a coerência do ordenamento jurídico brasileiro. As contradições identificadas não apenas comprometem a lógica interna do sistema jurídico, mas também podem afetar negativamente a formação da consciência cidadã dos jovens e sua compreensão sobre direitos e responsabilidades.

Tironi (2017) oferece perspectivas teóricas importantes ao fundamentar “o direito infantil à participação política a partir da teoria do reconhecimento hegeliana” [28], demonstrando que a participação política constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da identidade e da cidadania. Esta perspectiva reforça a legitimidade

da extensão dos direitos políticos aos jovens de dezesseis anos, mas também evidencia a necessidade de coerência com outros aspectos da capacidade jurídica.

Menezes (2021) contribui para esta reflexão ao analisar como “a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabeleceu o marco para a alteração do tratamento das questões relacionadas às pessoas com deficiência”, demonstrando que o conceito de capacidade jurídica tem passado por transformações significativas que exigem revisões doutrinárias mais amplas.

O estudo identificou diferentes alternativas para a harmonização dos marcos etários, cada uma com implicações específicas para o ordenamento jurídico brasileiro. A antecipação da maioridade civil para dezesseis anos representaria a alternativa mais alinhada com o reconhecimento constitucional da capacidade política dos jovens, mas enfrentaria resistências baseadas na preocupação com a proteção em relações econômicas.

Soluções intermediárias, como a flexibilização do sistema de capacidade civil através da criação de categorias específicas de atos que jovens de dezesseis anos poderiam praticar sem assistência, especialmente aqueles relacionados ao exercício da cidadania, oferecem perspectivas promissoras para conciliar a proteção dos jovens com o reconhecimento de sua crescente autonomia.

Martins (2021) evidencia que existem propostas legislativas em tramitação que buscam harmonizar diferentes marcos etários, como “a proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) 171/1993 [que] prevê a redução da maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos”. Embora direcionada especificamente à questão penal, esta proposta demonstra que existe percepção social sobre a necessidade de revisão dos marcos etários atuais.

A contradição jurídica na capacidade civil e política dos jovens brasileiros representa um desafio teórico e prático que demanda atenção urgente da doutrina, dos operadores do direito e dos legisladores. A compreensão adequada desta contradição constitui pressuposto fundamental para o desenvolvimento de propostas de harmonização que possam contribuir para maior coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

Benetti (2022) observa que “entre os anos 1980 e 1990 foi possível observar, no Brasil, um momento de expansão da rede de proteção à infância e adolescência”, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro possui capacidade de adaptação às transformações sociais. Esta experiência histórica oferece perspectivas otimistas para futuras harmonizações que busquem conciliar a proteção dos jovens com o reconhecimento de sua crescente autonomia e capacidade de participação social.

O presente estudo contribui para o desenvolvimento doutrinário ao identificar e analisar sistematicamente uma contradição que tem recebido atenção limitada na literatura jurídica brasileira. As reflexões desenvolvidas podem subsidiar futuras pesquisas e propostas legislativas que busquem maior coerência entre os diferentes marcos etários estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A harmonização entre capacidade civil e política dos jovens não constitui apenas uma questão técnica de ajuste normativo, mas uma oportunidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro na direção de maior coerência, proteção adequada e reconhecimento da dignidade e da capacidade de participação dos jovens na vida social e democrática do país.

Fontana-Rosa et al. (2008) destacam que “a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”, evidenciando que o sistema atual estabelece uma proteção ampla que pode necessitar de revisão à luz das transformações sociais e do reconhecimento constitucional da capacidade política dos jovens.

O futuro do ordenamento jurídico brasileiro demanda reflexões aprofundadas sobre os critérios adequados para determinar diferentes tipos de capacidade, buscando soluções que conciliem a proteção necessária com o reconhecimento da crescente autonomia dos jovens. Esta harmonização contribuirá não apenas para a coerência do sistema jurídico, mas também para o fortalecimento da democracia brasileira através da participação consciente e responsável de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BENETTI, P. R. **Redução da maioria penal**: a longa trajetória de um debate. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 24, n. 59, p. 278-315, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/c5sK77jVSZkj5gJQFXfYXz/>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.
- FLORENTINO, R. **Democracia Liberal**: uma novidade já desbotada entre os jovens? *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 1, p. 205-235, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/7VZxJqnrWD44GnPMJz3jWBD/>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- FONTANA-ROSA, J. C. et al. **O responsável legal é de fato o responsável?** Um estudo sobre a capacidade civil. *Revista da Associação Médica Brasileira*, São Paulo, v. 54, n. 6, p. 506-509, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/HFKVYfByQTy493sdrhVKS5w/>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- MARTINS, M. F. **A Redução da Idade de Responsabilidade Criminal na Perspectiva dos Direitos Humanos**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 41, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/gj6bgGZ4fPJsbddwCqvp6Hb/>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- MENEZES, J. B. **A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 455-488, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/MJHvZCdT3MwpkggHJgnj8YC/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

OLIVEIRA, L. H. H. **Voto obrigatório e equidade**: um estudo de caso. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 144-150, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/QbMM4QKLbZ4pm9YH5Mxv6WK/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SPOSITO, M. P. **Juventude e políticas públicas no Brasil**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 24, p. 16-39, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/dH674czshpNpQDsJ8vsJHLh/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

TIRONI, S. **Criança, participação política e reconhecimento**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2262-2295, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/prjRkcjHrjzgtNcgKsLRvCG/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

VAVASSORI, M. B. **Propostas de Redução da Maioridade Penal**: a Juventude Brasileira no Fio da Navalha? Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 35, n. 4, p. 1188-1205, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/SSSz78WpDXhnxxL7pH73xDx/>. Acesso em: 07 jun. 2025.